



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº. : 10735.001276/95-18  
Recurso nº. : 117.730 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992  
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessado : ANTÔNIO SOARES DA SILVA  
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.075

IRPF - EX.: 1992 e 93 - Imposto de Renda - Ilegítimo o lançamento do imposto de renda a título de omissão de rendimentos, tendo por base exclusivamente extratos ou depósitos bancários em conta corrente, por constituir mero instrumento de arbitramento de renda não tributada, mas em si mesmos, não conferem consistência ao lançamento de ofício, por ausência de base legal, conforme jurisprudência majoritária do colegiado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELAȚOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001276/95-18  
Acórdão nº. : 102-44.075  
Recurso nº. : 117.730  
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se nos presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no rio de Janeiro, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, bem como a competência estabelecida no artigo 3º, inciso I, da mesma Lei.

Analisando-se as provas trazidas pelo Interessado na instrução de sua Impugnação, observa-se que restaram adequadamente comprovadas as informações indispensáveis ao reconhecimento da ilegitimidade do lançamento de ofício, podendo-se observar que não há nada a acrescentar a muito bem fundamentada decisão de ofício ora recorrida.

De fato, como fica claro nestes autos, os ilustres auditores tomaram exclusivamente a movimentação bancária do contribuinte, para daí deduzir o montante de rendimentos que teriam sido omitidos à tributação.

Esta Câmara vem repetidas vezes julgando que não há base legal para a mera presunção de omissão de rendimentos a partir da comparação entre extratos bancários.

Além dos inúmeros acórdãos aqui prolatados, um dos quais citados na referida decisão, há que se registrar que também a Câmara Superior de Recursos Fiscais vem decidindo em última instância nesta mesma direção.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, Voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000.

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI